

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007

(Do Sr. Professor Victorio Galli)

Acrescenta alínea “j” no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, tornando inelegíveis, para quaisquer cargos eletivos, os cidadãos que apresentem ou participem regularmente de programas de rádio e TV que não se desincompatibilizarem de suas respectivas funções no período mínimo de 12 meses anteriores a data de realização das eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

Art. 1º

I -

j) os cidadãos que apresentem ou participem regularmente de programas de Rádio e TV, como profissionais contratados das empresas de comunicação, que não se desvincularem de suas respectivas funções no período mínimo de 12 meses anteriores à data de realização das eleições. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente influência dos meios de comunicação de massa nas sociedades contemporâneas, amplamente atestada por sociólogos, cientistas políticos, historiadores e demais especialistas na área das Ciências Humanas, não deve passar despercebida pelos legisladores afinados com os problemas hodiernos. Uma rápida análise na composição dos parlamentos brasileiros - nos níveis federal, estadual e municipal - atestará claramente a significativa presença de parlamentares cuja atividade profissional principal é o trabalho em empresas de comunicação, especialmente no rádio e na TV, veículos de maior disseminação popular.

Por conta de sua exposição cotidiana no rádio e na TV, trabalho muitas vezes exercido por longos períodos de tempo, acreditamos que, quando esses profissionais resolvem ingressar no mundo da política representativa, sua atividade lhes confere inegável vantagem em relação aos demais concorrentes. Para tanto, estamos propondo a introdução, na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, de dispositivo que obrigue a desincompatibilização dos comunicadores do rádio e da TV, que desejem concorrer a um mandato eletivo, pelo prazo mínimo de 12 meses antes da realização das eleições.

Desta maneira, esperamos estar reduzindo os efeitos da ampla visibilidade que a mídia eletrônica proporciona a esses candidatos, amplamente requisitados pelos líderes partidários por conta de sua capacidade de atuarem como verdadeiros “puxadores de voto” em nosso sistema eleitoral de lista aberta. Acreditamos, assim, estar aumentando o grau de equidade e isonomia em nossa disputa eleitoral e, ao mesmo tempo, contribuir para a redução do grau de personalização dos pleitos, tendência que dificulta o efetivo debate de idéias e a adequada disseminação dos programas partidários entre a população brasileira.

Embora a legislação em vigor preveja, no artigo 45 da Lei 9.504/97 a proibição, nos três meses anteriores ao pleito, da transmissão de programas apresentados ou comentados por candidato escolhido em convenção, entendemos que a regra deve abranger um período de exposição maior, de forma a reduzir a evidente vantagem desses comunicadores em relação aos demais candidatos. Como as convenções ocorrem num período

bastante próximo dos pleitos, entendemos que apenas a Lei das Inelegibilidades poderia regradar a situação em pauta, instituindo com regra geral a inelegibilidade do comunicador que não se afastar de sua atividade profissional no período de 12 meses antes da realização das eleições.

Na medida em que o parágrafo 9º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que a “Lei Complementar definirá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação”, especialmente aqueles vinculados ao abuso do poder econômico, entendemos que o legislador deve estar atento às novas realidades decorrentes da ampla disseminação dos meios de comunicação em nossa sociedade. Tal princípio justifica a nossa convicção de que a atividade dos comunicadores sociais deve ser melhor regulada, de forma a aumentar a igualdade de condições entre todos os candidatos que disputam um mandato eletivo.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI